ACÓRDÃO - AC02 - 693/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9037/2013
PROTOCOLO	: 1418272
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	: ROMERO E DE PAULA LTDA - ME
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997; MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA - OAB/MS 20.567 E OUTROS.
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA NO ENVIO DO SUBANEXO XVIII – REMESSA INTEMPESTIVA DE 23 DIAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REMESSA COM ATRASO SUPERIOR A 2 ANOS E MEIO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. A ausência no envio do Subanexo XVIII dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo e a intempestividade de 23 (vinte e três) dias na remessa de documentos do 3º aditivo, que não ocasionaram prejuízo ao processo, caracterizam falhas passíveis de ressalva à declaração da regularidade da formalização dos termos que desenvolvidos em conformidade com as exigências legais, em atendimento ao Princípio da Razoabilidade, atraindo, com medida suficiente, a recomendação ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

2. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato que não comprovada de modo correto, demonstrando a omissão de documentos obrigatórios e a divergência entre os valores empenhado, liquidado e pago, o que sujeita o responsável à multa, sanção que também aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos com mais de 2 anos e meio de atraso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 23/2013**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, e a

empresa **Romero & De Paula Ltda - Epp**, em razão da ausência no envio do Subanexo XVIII dos 1º e 2º termos aditivos, e pela intempestividade de 23 (vinte e três) dias na remessa de documentos do 3º aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 23/2013**, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, e a empresa Romero & De Paula Ltda - Epp, nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Silas José Da Silva**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída: a) **50 UFERMS** relativos ao irregular processamento da despesa, com omissão de documentos obrigatórios; b) **30 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 23/2013**, e da respectiva execução financeira, realizado entre o **Município de Água Clara** e a empresa **Romero & De Paula Ltda - Epp.**

O objeto do contrato é prestação de serviços de assessoria e consultoria na área contábil, no valor inicial de **R$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 06/2013,** e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio do acórdão AC02 - 371/2016, peça 38 destes autos.

A **2º Inspetoria de Controle Externo**, pela Análise **ANA - 2ICE - 21095/2018,** apontou irregularidades na execução financeira do Contrato Administrativo, em razão da ausência de documentos comprobatórios do processamento da despesa. O gestor responsável, então, foi intimado para manifestar-se, ao que respondeu às intimações, conforme peça 53, sem, contudo, trazer documentos novos.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas,** este, por meio do **Parecer PAR – 2ª PRC – 1245/2020,** peça 54, apreciou a matéria opinando pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado pela ausência de documentação obrigatória no processo.

Devidamente intimado por este Gabinete, conforme peças 56 e 59, para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos faltantes, o gestor quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (alteração de razão social)

O 1º Termo Aditivo (peça 22), celebrado em 04/02/2014, teve por escopo a atualização do nome e endereço da empresa contratada no contrato social, tendo em vista a alteração na razão social, nos seguintes termos:

> **- Antes**: **Romero & De Paula Ltda - Epp**, com sede na Avenida Mato Grosso, nº 3599, Santa Fé, Campo Grande - MS.
>
> **- Depois**: **Romero & Castro Ltda - Epp**, com sede na Rua Chaadi Scaff, n° 326, Vila Joselito, Campo Grande - MS.

Como bem salientado no parecer jurídico do paço municipal, retira-se da documentação anexada que a alteração da qualificação da contratada, em decorrência de mudanças em seu quadro societário, é lícita, não afetando os atos ora em epígrafe, forte nos arts. 60, 61 e 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, se a qualquer tempo ficar constatado impropriedades nas informações, recai a configuração de Crime, o qual, regido pelo Código Penal, poderá o responsável ser responsabilizado.

Quanto ao 2º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 2º Termo Aditivo (peça 25), assinado em 17/02/2014, teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência, estendendo em 12 (doze) meses, com início em **18/02/2014** e término em **18/02/2015,** forte no art. 57, *caput*, II, e § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Em virtude do alongamento na vigência contratual, houve o acréscimo no valor contratado de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em observância ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Ressalta-se que o Subanexo XVIII do 1º e 2º termos aditivos não foram encaminhados a esta Corte de Contas. Nada obstante, tal omissão não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, desse modo, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Entretanto, ainda que não se trate de irregularidade, salientamos que a impropriedade constitui caso de regularidade com **ressalva**, conforme estabelecido no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto ao 3º Termo Aditivo (Prorrogação de Vigência)

O 3º Termo Aditivo (peça 35), assinado em 13/02/2015, teve por escopo prorrogar a vigência contratual, estendendo em 12 (doze) meses, com início em **19/02/2015** e término em **18/02/2016,** forte no art. 57, *caput*, II, e § 1°, da Lei nº 8.666/1993.

Em virtude do alongamento na vigência contratual, houve o acréscimo no valor contratado de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em observância ao artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Destaca-se que **todos** os Aditivos estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico, em consonância com a legislação de regência.

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, ocorreram de forma **tempestiva**, em acordo com o estabelecido no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se, ainda, que a remessa da documentação obrigatória do 3º termo aditivo foi efetivada em desconformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Isso porque, o prazo para o envio encerrava-se em 07/04/2015, e a remessa efetuou-se em 30/04/2015, ou seja, com **23 (vinte e três) dias** de atraso.

Contudo, em vista do mencionado atraso não ter causado prejuízo ao processo, posto que com menos de 6 (seis) meses de atraso, ante o Princípio da Razoabilidade, é suficiente, no presente caso, a **recomendação** ao jurisdicionado para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa documental.

Sobre o tema, aliás, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.** 1. Declara-se a regularidade da formalização de termo aditivo que demonstra conformidade com a Lei de Licitações, cujo processo está instruído com os documentos exigidos, exceto quanto ao subanexo XVIII previsto na Instrução Normativa desta Corte vigente à época, ausência que, diante da inexistência de prejuízo ao erário, constitui impropriedade de natureza meramente formal, passível de ressalva e recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que observe com maior rigor a relação de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza. 2. É regular a execução financeira contratual que, acompanhada dos documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente. 3. Ao atraso da remessa de documentos de prestação de contas à Corte de Contas, a legislação estabelece a sanção de multa ao infrator; mas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é recomendado ao atual responsável que observe, com maior rigor,

> os prazos para remessa da documentação, ao restar evidenciada a licitude da contratação e a ausência de prejuízo no caso concreto. (*Processo TC/18098/2014, Acórdão AC01 - 579/2020, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 29 de outubro de 2020*).

No que tange aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados de forma irregular, em afronta à Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada às fls. 288/298, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 180.000,00**
Termos Aditivos	**R$ 360.000,00**
Valor Final do Contrato	**R$ 540.000,00**
Notas de Empenho	R$ 360.000,00
Anulações	R$ - 45.000,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 315.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 135.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 165.000,00**

Outrossim, observa-se que a execução financeira do contrato não se comprovou, visto que destoante o valor empenhado, pago e liquidado, bem como a ausência de documentos essenciais prejudicou o correto processamento dos atos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimando, conforme

peças 56 e 59, para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos faltantes, mantendo-se inerte.

Dessa forma, apresenta-se irregular a execução financeira do contrato ora analisado, haja vista que deve haver identidade entre o valor empenhado e a quantia das notas fiscais e ordens de pagamento, ou, que sejam apresentadas as anulações das notas de empenho para igualar as contas, o que não ocorreu neste caso.

Neste ínterim, tal **irregularidade** enseja aplicação de multa ao gestor ordenador de despesas, Sr. **Silas José Da Silva**, CPF nº 044.977.578-03, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS.**

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.** 1. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato que não corretamente comprovada, diante da ausência de anulação de empenho, e a infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de todos os documentos obrigatórios reclamados nos autos atrai a incidência de multa ao responsável. 2. Verificado pequeno atraso na remessa documental, em homenagem ao Princípio da Proporcionalidade, é suficiente a recomendação ao atual gestor para maior acuidade quanto aos prazos de encaminhamento dos documentos a este Tribunal, a fim de evitar atrasos e a imposição de multas. (*Processo TC/17983/2013, Acórdão AC02 - 411/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 24 de junho de 2021*).
>
> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS PARA PINTURA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSENCIA DE DOCUMENTOS – NOTAS FISCAIS, ORDENS DE PAGAMENTO E EVENTUAIS ANULAÇÕES DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.** Constatado prestação de contas fora do prazo regulamentar, declara-se a irregularidade do Termo Aditivo, assim como a execução financeira é irregular, ao se verificar desigualdade de valores dos estágios da despesa pública, diante do não envio de notas fiscais, ordens de pagamento e eventuais anulações de empenho. A ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios e a intempestividade do envio atraem a incidência de multa ao responsável. (*Processo TC/13117/2016, Acórdão AC01 - 231/2020, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 7 de maio de 2020*).

Constata-se, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos, posto que deveriam ser enviados até 15 (quinze) dias úteis da rescisão, ocorrida em **31/07/2015**, fls. 296/297, sendo que remedida somente em **08/05/2018**, extrapolando em **mais de 2 anos e meio** o prazo determinado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Destarte, neste ponto, cabe a imposição de multa de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado responsável pela irregularidade verificada.

Por fim, observa-se do **Termo de Encerramento de Contrato** anexado à f. 291, datado de 23/07/2014, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Compulsando os autos, conclui-se que os atos praticados estão em **desacordo** com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, devendo-se aplicar multa ao jurisdicionado ante as infrações cometidas.

Perquiridas todas as irregularidades, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto à irregularidade no processamento da despesa da execução financeira, fixo a multa em 50 UFERMS. Em relação à intempestividade na remessa dos documentos referente à execução financeira, fixo em 30 UFERMS. Assim, somadas, as multas aplicadas totalizam **80 UFERMS**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a conclusão emitida pela divisão especializada e o parecer formulado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 23/2013**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), e a empresa **Romero & De Paula Ltda - Epp** (CNPJ nº 09.326.789/0001-40), em razão da *ausência no envio do Subanexo XVIII dos 1º e 2º termos aditivos, e pela intempestividade de 23 (vinte e três) dias na remessa de documentos do 3º aditivo*, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 23/2013**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), e a empresa **Romero & De Paula Ltda - Epp** (CNPJ nº 09.326.789/0001-40), nos termos dos artigos 42, I, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela Aplicação de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** ao Senhor **Silas José Da Silva**, CPF nº 044.977.578-03, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, assim distribuída:

a) **50 UFERMS** relativos ao irregular processamento da despesa, com omissão de documentos obrigatórios;

b) **30 UFERMS** pela intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira.

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor

do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, melhor atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas geradoras de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução nº 98/2018 TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm